



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1350/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0031/17.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016.

O Decreto nº 57.569 /2016 aprova o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepósito de São Paulo - PIU-NESP, bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial - ZOE localizadas no Distrito de Perus. De acordo com a justificativa, a sustação do decreto se faz necessária para um melhor aprofundamento sobre o tema, tendo em vista que o Poder Legislativo foi deixado à margem das decisões acerca do citado projeto.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara.

Deve ser lembrado que "os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' " (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).

Fixada a competência da Câmara para a matéria partiremos para a análise do caso concreto.

O Decreto, cuja sustação o presente Projeto de Decreto Legislativo pretende, aprovou um Projeto de Intervenção Urbana, regulando os parâmetros para Zonas De Ocupação Especial no Distrito de Perus.

Cabe observar que embora seja de competência municipal a regulação urbanística, esta depende de Lei, como se depreende da leitura da Lei Orgânica, mais especificamente o art. 70, VIII:

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

Dessa forma, ao instituir Projeto de Intervenção Urbana sem a devida aprovação no âmbito do Poder Legislativo o Executivo exorbitou de sua competência regulamentar.

Diante do exposto, impõe-se a sustação do Decreto, com fundamento no art. 14, XIII da Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Registre-se que a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Nos termos do art. 105, inciso XIII, do Regimento Interno, a propositura é matéria que deve ser submetida a apreciação do Plenário.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0031/17.**

Susta, em todos seus termos, o Decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016, que aprovou o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entreposto de São Paulo - PIU-NESP bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial - ZOE localizadas no Distrito de Perus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016, que aprovou o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entreposto de São Paulo - PIU-NESP bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial - ZOE localizadas no Distrito de Perus.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Dalton Silva - DEM

Janaína Lima - NOVO - contrário

José Police Neto - PSD - contrário

Reis - PT - contrário

Rinaldi Digilio - PRB - relator

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/09/2017, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).